



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000431-90.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP, é apelado JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BORBOREMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3836 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº0000431-90.2024.8.26.0067

Apelante: Município de Borborema

Apelado: Juízo de Direito da Vara Única de Borborema

Comarca: Borborema

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO PARA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS NUM ÚNICO PROCEDIMENTO (ARTS. 295 e 314, NSCGJ). MUNICÍPIO DE BORBOREMA. Extinção em lote de execuções, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, fundada na ausência de movimentação útil há mais de um ano (art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024) sem que a Municipalidade tenha promovido a penhora de bens dos executados citados. Valor da dívida inferior a R\$10.000,00. Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024. Alegações de inobservância dos princípios da vedação de decisão surpresa, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa bem com da separação de poderes rejeitadas. Requisitos do §1º do art. 1º da sobredita Resolução não cumpridos. Prazo de 90 dias previsto no art. 7º do Provimento CSM nº 2738/2024 não observado. Extinção mantida. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Borborema contra r. sentença de fls. 5/6 proferida nos autos do expediente administrativo para concentração dos atos judiciais num único procedimento (NCGJ, arts. 295 e 314), com o objetivo de promover a extinção em lote dos feitos constantes na relação já liberada e que estariam sujeitos às teses e regramentos contidos no tema de repercussão geral nº 1184 do STF, Resolução CNJ nº 574/2024 e Provimento CSM nº 2.738/2024.

Apela a Municipalidade, em busca da reforma,

alegando, em resumo, que (1) os processos executivos não se enquadram nas hipóteses previstas no tema de repercussão geral e na Resolução acima citados, (2) dentro de sua competência legislativa, por meio da Lei Complementar Municipal nº 107, de 26 de setembro de 2017, regulamentou a dispensa do ajuizamento, fixando o valor mínimo de R\$300,00, atualizado anualmente, por meio de Decreto, que vem sendo observada a fim de receber seus créditos, (3) a aplicação da aludida Resolução causará grande impacto na sua receita, pois raríssimas são as execuções fiscais que superam o montante fixado pelo tema nº 1184 do STJ, (4) não há falar em ausência de interesse de agir para cobrança de créditos que ultrapassem R\$300,00, (5) os arts. 295 e 314, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, dispõem que somente serão passíveis de extinção em lote as execuções fiscais que estejam na mesma fase e contenham pedidos idênticos, o que não se verifica nos processos indicados na relação de fls. 4, (5) contrariando o parágrafo único do art. 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, as informações de identificação estão incorretas, visto que há processos nos quais houve penhora, enquanto na relação consta que não houve, (6) há casos inclusos nesta extinção, nos quais se manifestou em termos de prosseguimento antes da prolação da presente sentença, mas os pedidos sequer foram apreciados pelo Juízo, (7) nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, o exequente pode requerer a não aplicação, do § 1º deste artigo por até 90 dias, caso demonstre, dentro desse prazo, a possibilidade de encontrar bens do devedor, portanto, ao contrário do que constou na r. sentença, não há falar em decurso do prazo, visto que, não houve requerimento da exequente nesse sentido, (8) em razão da pandemia do coronavírus, houve determinação de suspensão de

atendimento presencial e dos prazos relativos a processos físicos, ocasionando a paralisação destes por um período de aproximadamente 364 dias, a saber: (i) no período compreendido entre 16/03/2020 a 02/08/2020; (ii) no período compreendido entre 21/09/2020 a 27/01/2021 e (iii) no período compreendido entre 08/02/2021 a 16/05/2021 e (9) uma vez que a demora na movimentação processual se deu exclusivamente por fatores inerentes aos mecanismos do Judiciário, não pode ser penalizado e os devedores agraciados pela morosidade da Justiça (fls. 12/18).

Pede-se o provimento a fim de que seja afastado o decreto de extinção e determinado o prosseguimento das execuções.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Não vicejam as preliminares de nulidade da r. sentença por inobservância dos princípios da vedação de decisão surpresa (itens 6 e 7 do relatório), do contraditório e da ampla defesa (itens 6 e 7 do relatório) bem como o da separação de poderes (inobservância da competência do ente tributante para legislar sobre o que se entende por créditos de valor irrisório).

De proêmio, impende destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em cumprimento às regras de organização judiciária, atribui a um dos Magistrados da Comarca a corregedoria permanente do Serviço Anexo das Fazendas. Logo, o prolator da sentença é o juízo natural para o julgamento dos processos afetos ao Anexo Fiscal.

Entretanto, diante da pletora distribuição de

processos, respectiva Autoridade é auxiliada por outros Magistrados, por expressa designação da Presidência do Tribunal.

Portanto, diante da delegação de poderes para administrar os serviços, incumbe à Corregedora Permanente distribuir o julgamento de processos entre outros Magistrados designados para auxiliar na prestação jurisdicional. Assim, absolutamente correto, diante do procedimento de concentração de feitos em situação parelha, que a Corregedora Permanente prolate a sentença no expediente respectivo, sem que com isso haja violação do postulado constitucional em referência, porquanto os demais Juízes atuam por determinação da Presidência do Tribunal, como auxiliares daquele que detém a competência para o julgamento.

Quanto ao princípio da legalidade, incumbe destacar que os temas vinculantes implicam a interpretação jurisprudencial do ordenamento jurídico vigente, ou seja, o cumprimento das teses significa o estrito cumprimento das normas de regência.

Nesse passo, no Tema de repercussão geral nº 1.184, a Suprema Corte estabeleceu tese a reconhecer a constitucionalidade da extinção de execução fiscal de baixo valor, forte no postulado a impor eficiência administrativa aos entes públicos: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado....*”.

Pois bem, com escopo de regular a matéria, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, a estabelecer como parâmetro: “Art. 1º *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o*

princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Por fim, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Provimento nº 2.738/2024, que igualmente regulou a matéria, autorizando a conduta em disputa: *Artigo 5º - As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais.*

Daí, instaurou-se expediente administrativo, para concentração de atos judiciais num único procedimento, e adoção de medidas que possam ser aplicados para inúmeros processos que se encontram na mesma fase judicial ou situação jurídica, tudo previsto nos arts. 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, portanto, o MM. Juízo sentenciante (Juiz Corregedor do Setor das Execuções Fiscais) poderia empregá-lo para extinguir em lote as execuções, listadas na relação encartada a fls. 4, que, segundo levantamento efetuado, incidem nas teses do tema de repercussão geral nº 1184 do STF e as disposições normativas contidas na Resolução CNJ nº 547/2024.

Respeitado o entendimento do Município apelante, todos os processos listados na relação de fls. 4 estão na mesma fase

processual, pois a certidão de fls. 3 atesta que, nos autos listados, os executados foram citados, não constituíram advogado e não foram localizados bens passíveis de penhora no último ano de andamento processual, portanto, não prospera o argumento de que estão em fase distintas e, conseqüentemente, não poderiam ser extintos em lote no presente expediente administrativo.

Impende assinalar que seria ônus do Município apelante comprovar que havia penhora nos processos indicados a fls. 16 das razões recursais (já que são autos físicos e esta Relatoria se viu impedida de consultá-los por meio do e-SAJ) mediante a juntada dos autos ou termos de penhora em cada um dos autos porventura quisesse excluí-los da relação encartada a fls. 4 do presente expediente administrativo, todavia, não se desincumbiu do aludido ônus.

Como se vê, a sentença está embasada em paradigma constitucional, inclusive cumpre o regulamento da matéria, de sorte que ocioso o argumento de que houve inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O expediente de concentração de feitos é estratégia que, nos moldes da busca pela eficiência, aplica o tema de repercussão geral em vários processos em situação parelha, impedindo que milhares de sentenças, recursos e acórdãos sejam realizados. Contudo, a sentença integra cada um dos processos, e do ponto de vista desta unicidade é que se averigua o cumprimento dos postulados constitucionais.

Então, uma vez publicadas as teses do tema nº 1184 do STF e os regramentos da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento nº 2.738/2024, a Municipalidade já detinha conhecimento de que, no prazo (de suspensão) de 90 dias, deveria comprovar

providências (nos processos indicados na lista, seria demonstrar a existência de bens no patrimônio dos executados e a possibilidade de serem penhorados neste prazo de 90 dias), nos autos de cada uma das execuções, conforme estabelecido na Resolução nº 547/2024, sob pena de extinção em lote dos processos que se encontravam na mesma situação processual.

E, nesses casos, o lapso temporal transcorreu independentemente de intimação específica (para adotar as medidas ou manifestar-se nos termos acima mencionados) do ente tributante (art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024), portanto, se as medidas não foram tomadas, já era de se esperar que a extinção em lote das execuções fiscais adviria na sequência. A consequência da inércia, portanto, já era conhecida e esperada pela própria administração tributária.

Desse modo, a alegação do Município insurgente de que o prazo de 90 dias não preclui enquanto a Fazenda Pública não pleitear, em cada um dos autos, a suspensão do processo pelo aludido prazo para que, assim, possa adotar as medidas necessárias para evitar a extinção da execução não encontra respaldo na Res. CNJ 547/2024 nem no regramento contido no Provimento CSM nº 2.738/2024, pois o prazo de 90 dias, como acima remarcado, é contado da publicação dos normativos supracitados de modo que preclui se a Administração Tributária não adotar as providências neste lapso.

Na hipótese dos autos, a extinção por lote das execuções fiscais listadas na relação de fls. 4 se dá com fundamento específico, qual seja, no decurso do prazo de 90 dias estabelecido no art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024 sem manifestação do exequente.

O argumento, muitas vezes utilizado pelas Fazendas

Públicas em caso como os dos autos, de que o Conselho Superior da Magistratura Paulista extrapolou suas atribuições ao estabelecer, no art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, norma de procedimento em matéria processual, qual seja, a de que o prazo de 90 dias previstos na Resolução CNJ nº 540/20024 transcorreria automaticamente, sem necessidade de a Fazenda Pública ser intimada, em cada um dos processos, para cumprir as medidas administrativas nela previstas ou demonstrar que deu andamento útil ao processo no último ano tendente à citação do executado ou à satisfação de seu crédito, cuja competência concorrente (com a União) para legislar é apenas do Estado e não de órgão administrativo do Tribunal de Justiça, pois aludida disposição normativa (art. 7º do Provimento supracitado) é direcionada para o expediente administrativo de extinção por lote e não para o processo de execução fiscal, portanto, o CSM, no uso de suas atribuições (art. 16, inc. XVII, do Regimento Interno do TJSP), poderia estabelecer que o prazo de 90 dias estabelecido na Resolução CNJ 547 correria, para fins de extinção por lote, independentemente de intimação do exequente.

Como remarcado, se a apelante não tomou as providências (item 2 do tema de repercussão nº 1184 do STF, citação ou penhora de bens do executado no último ano de tramitação do processo, no prazo de 90 dias), era evidente que a extinção por lote seria realizada, de tal modo que o MM. Juízo Corregedor do Setor das Execuções Fiscais estava autorizado a proferir imediatamente a r. sentença de extinção, sem antes abrir vista à Municipalidade, como consequência da inércia da Fazenda Pública, em cada uma das execuções, no prazo de 90 dias.

Nesse contexto, os argumentos constantes nos itens

1, 4, 5 e 6 do relatório deste v. aresto deveriam ser deduzidos pelo exequente, nos autos de cada execução fiscal, no prazo de 90 dias contados da publicação da Resolução do CNJ, de modo a evitar a inclusão dos autos na lista de fls. 4 para a extinção em lote. Aliás, a alegação do apelante de que se manifestou no prazo de 90 dias (vide item 6 do relatório) contraria a sua própria narrativa de que não teria utilizado o aludido lapso temporal para realizar as providências necessárias (vide item 7 do relatório).

Bem por isso, e nesse contexto, a decisão proferida no expediente administrativo não se qualifica surpresa, de modo que fica afastada eventual sugestão de nulidade da r. sentença por inobservância dos arts. 9º e 10 do CPC, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à Municipalidade no caso concreto.

3. No mérito, melhor sorte também não socorre ao apelante.

De feito, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de

baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens

penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento e processamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio deste serviço público, apurado o valor de R\$ 10.000,00 por processo, parâmetro aplicável à minguia de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

Nessa ordem de ideias, a despeito da competência dos entes federados, que pode estabelecer valor mínimo à cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, o fato é que disposições normativas locais não limitam ou se incompatibilizam com a aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC).

Em geral, a Lei Municipal apenas dispensa créditos tributários de valores diminutos do ajuizamento, logo o processo trata de créditos com valores superiores ao proclamado na norma, tanto que houve distribuição, contudo, são ineficientes, porque de baixo valor e com citação e ou penhora não concretizados.

Imperioso fazer breve digressão acerca da constitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ, ficando ressalvado que o controle concentrado de constitucionalidade de Resoluções do CNJ compete exclusivamente ao C. STF, conforme ADI 4412.

Umas das funções do CNJ, instituído pela EC nº 45/2004, é exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, dentre elas a da própria economicidade dos processos, portanto, a Resolução nº 547/2024 advém da competência constitucional que o órgão possui para emitir atos normativos primários de controle administrativo que envolva ato eminentemente de gestão, como é o caso da aludida Resolução, a qual se baliza no princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da CF, de sorte que inexistente inconstitucionalidade do mencionado ato normativo.

Nesse prisma, não vinga o argumento de que as

teses do tema nº 1184 e as normas da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento CSM nº 2.738/2024 violam a competência legislativa do ente tributante ou ceifam seu direito de perseguir débitos inadimplidos pela via judicial, pois tais regramentos, em hipótese alguma, impedem o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida que supere o valor mínimo estabelecido na Legislação municipal, mas que seja inferior ao montante estabelecido pela Resolução do CNJ.

Isso porque a Resolução somente obsta o ajuizamento de novas execuções sem que antes se promova o protesto do título ou a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação. Uma vez adotadas tais medidas prévias e, ainda, persistindo o inadimplemento, a Fazenda Pública está autorizada a ajuizar execução fiscal com valor inferior a R\$10.000,00, observado o limite mínimo de dispensa previsto na legislação municipal.

Em verdade, a extinção atinge execuções com pouco ou nenhuma chance de sucesso, porque paralisadas sem a citação ou penhora de bens, e cuja tramitação, na contramão da eficiência administrativa, obstam o célere processamento de outras execuções em que a possibilidade de cobrança das verbas públicas é real.

Veja-se que os §§2º e 3º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547 garantem ao ente tributante a possibilidade de ajuizar nova execução se a soma dos débitos consolidados do devedor ultrapassar R\$10.000,00 ou forem encontrados bens do executado, dentro do prazo prescricional.

Não pode o Município apelante, agora, desmunido de qualquer prova documental, alegar, genericamente, que adotou ou pretende adotar, no prazo de 90 dias (que, no seu entender, deve ser

concedido por este E. TJSP quando postulado pelo ente tributante), todas as medidas administrativas de protesto do título, cobrança administrativa ou de conciliação e, ainda, que há processos que deveriam ser excluídos da extinção porque neles há citação, penhora, parcelamento administrativo, notificação administrativa de cobrança, etc., pois tal manifestação deveria ter sido realizada, em cada um dos autos das execuções, no prazo de 90 dias, no entanto, como se infere, isso não ocorreu, tanto é que a extinção em lote das execuções se dá justamente porque tal dilação transcorreu sem qualquer providência (penhora de bens) ou manifestação da Fazenda Pública (acerca da viabilidade da citação no mencionado prazo).

Aliás, a movimentação útil do processo exigida pelo §1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 é aquela em que, no último ano do tramite processual, a Municipalidade tenha promovido, efetivamente, diligências com o objetivo de realizar a citação e/ou a penhora dos bens do executado. Passado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha realizado a citação e/ou a penhora de bens do devedor, a extinção da execução por ausência de interesse de agir está autorizada.

Neste sentido, aliás, já decidiu este E. Sodalício:

“EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACERTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE OUVIR O EXEQUENTE ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA, NA MEDIDA EM QUE TOCAVA A

ELE, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, DEMONSTRAR A POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR, COMO FORMA DE ELIDIR A HIPÓTESE AUTORIZADORA DE EXTINÇÃO. APELO DO CREDOR IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1501315-38.2022.8.26.0189; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL IPTU, TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA Exercícios de 2020 e 2021 Insurgência da Municipalidade agravante contra a determinação de emenda da inicial, para o fim de adequar-se a mesma ao definido no Tema 1.184 do STF Desacolhimento Tema que assina prazo para o Fisco credor demonstrar a adoção de providências extrajudiciais, ou pleitear a suspensão do andamento do feito para adotá-las Desconsideração, in casu, da questão do valor da causa, bem como da existência de lei municipal que estabelece valor limite para a dispensa do ajuizamento da execução fiscal Observância do disposto na Resolução n. 547/CNJ

Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2109724-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

“Apelação. Processo administrativo para extinção em lote das execuções fiscais, nos termos dos arts. 5º e 6º do Provimento CSM 2.738/2024. Sentença de extinção dos feitos relacionados, com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada nas Teses firmadas no Tema nº 1184 do STF. Insurgência da municipalidade. Acolhimento parcial. Alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024. Inocorrência declarada incidentalmente, já que cabe ao C. STF apreciar a questão quando suscitada como pedido principal. Supremo Tribunal Federal que já deixou consignado a competência do CNJ para a edição de ato normativo primário, à luz de sua competência de controle administrativo e correcional. Resolução que possui evidente amparo constitucional no art. 37 da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa desde a EC nº 19/1998, bem como no art. 70, que estipula a obrigação de a administração pública observar o

princípio da economicidade. Alegação de afronta ao art. 2º da LEF. Inocorrência. Extinção estipulada na Resolução que encontra fundamento no inciso II do art. 485 do CPC/15 (aplicado à execução fiscal por força do art. 1º da LEF). Execução que é julgada extinta pela ausência de movimentação útil do processo, configurando a negligência da parte exequente. Questão que é apenas processual, resguardando-se o direito material da execução, até porque é possível propor nova execução se forem encontrados bens do executado dentro do prazo prescricional (§ 3º do art. 1º da Res. 547/2024). Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local e, inclusive, propor nova execução se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis dentro do prazo prescricional. Alegação de não observância do previsto no art. 1º, §2º, da Resolução CNJ nº 547/2024 que não restou demonstrada nos autos. Execuções fiscais nº 1505778-83.2016.8.26.0625 e 1508380-76.2018.8.26.0625 onde se verifica a existência de valores constritos pendentes de levantamento. Feitos que não se enquadram no previsto no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Processos relacionados à p. 140 e

163/214. Execuções fiscais com pedidos de redirecionamento, penhora ou arresto de bens apresentados oportunamente, ainda pendentes de apreciação pelo juízo ou já deferidos, mas sem cumprimento. Cenário que afasta a aplicação do art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Execuções fiscais que devem prosseguir. Processos relacionados às p. 144/159. Feitos que restaram paralisados em razão da ausência de impulso oficial ou intimação da exequente para se manifestar. Aplicação analógica do §3º do artigo 240 do CPC/2015 e da Súmula 106 do C. STJ. Execuções que devem prosseguir. Processos relacionados às p. 47/138. Ausência de comprovação da existência de parcelamentos administrativos. Autos de origem onde não foi juntado cópia dos instrumentos de parcelamento. Extinção que se mostra de rigor. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0004250-10.2024.8.26.0625; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

“Apelação – Execução Fiscal – Extinção em lote de execuções fiscais por falta de interesse de agir relacionadas em expediente administrativo formado

com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça – Cabimento – Presença do(s) requisito(s) para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir – Resolução do CNJ que tem força de lei segundo o C. STF - Precedentes do C. STF, do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0009489-87.2024.8.26.0562; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Município de Santa Bárbara d'Oeste – Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e extinguiu em lote 154 execuções fiscais relacionadas em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento

2744/2024 deste Tribunal de Justiça – Ausência de demonstração de providências administrativas prévias elencadas no Tema 1184 do STF – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0001611-04.2024.8.26.0533; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

Cumpre destacar, finalmente, que, ao avesso do alegado pelo Município, não se está obstando a cobrança de créditos tributários ou não tributários de pequeno valor, ao contrário, o que se busca é o mínimo de eficiência nesse serviço público. Não se pode mais admitir a distribuição desenfreada e sem critério de execuções, sem que o credor tente a composição com o devedor e, não alcançando, realize o protesto extrajudicial, de modo que a solução judicial não se qualifique como primeira opção do ente público. Por outro lado, também não se pode tolerar que, uma vez ajuizada a execução, ela permaneça tramitando por anos, décadas, sem que o executado seja citado, ou localizado patrimônio passível de garantir o juízo, notadamente considerando que o valor cobrado sobrepuja o custo deste processamento para os cofres públicos.

Em suma, não se está impedindo a cobrança de créditos de valor menor, mas sim estabelecendo critérios de racionalidade no trato deste crônico problema judiciário.

Por fim, a alegação de que a demora em promover

atos executórios para penhora de bens dos executados foi causada pela suspensão dos prazos e a impossibilidade de acesso aos autos físicos determinadas por este E. TJSP em decorrência da pandemia do coronavírus é despropositada na medida em que a suspensão dos prazos ocorreu no período de março de 2020 a maio de 2021, portanto, muitos anos antes do julgamento do tema nº 1184 do STF e do regramento do CNJ por meio da Resolução nº 547/2024, a qual exige, em seu art. 1º, §1º, para que as execuções sejam extintas, não tenha havido citação ou penhora de bens dos executados apenas no último de tramitação do processo contado da prolação da sentença impugnada.

Destarte, como a Municipalidade não comprovou (nos autos originários de cada uma das execuções) ter adotado as medidas administrativas ou manifestado em cada um dos autos relacionados na lista de fls. 4, no prazo de 90 dias, correta a r. sentença ao extinguir em lote as execuções, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

4. Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator